



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720099/2011-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.695 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** HOTLIST WEB MARKETING LTDA E FABIANO CAMPAGNOLLI NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n° 02.

PEDIDO DE PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Deve ser indeferida a perícia desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto n° 70.232/72.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Configurada infração à lei civil, pela interposição de pessoas no contrato social, deve ser mantido o vínculo do responsável ao crédito tributário, beneficiado com a medida.

LUCRO ARBITRADO. DESPESAS. DEDUÇÃO.

Não são admissíveis deduções na receita bruta conhecida a título de despesas ou custos na prestação do serviço, apurado o lucro por arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado, para DECLARAR DEVIDOS o IRPJ no valor de R\$ 1.386.237,13, a CSLL no valor de R\$ 444.702,26, a Cofins no valor de R\$ 458.729,58 e o PIS no valor de R\$ 99.391,44, todos acrescidos da multa proporcional de 150% e dos juros de mora., conforme ementa que abaixo reproduzo:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

***Ano-calendário: 2007***

***OMISSÃO DE RECEITAS.*** Deve ser mantido o lançamento efetuado de acordo com a legislação e com os elementos de prova juntados aos Autos.

***CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.*** Estendem-se aos lançamentos decorrentes as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Tem origem o presente processo nos autos de infração de fls. 1.116/1.166, lavrados pela DRF Vitória - ES, contra Hotlist Web Marketing Ltda, relativos ao ano-calendário 2007, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 1.386.237,13, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 444.702,26, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 458.729,58 e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 99.391,44, todos acrescidos de multa proporcional de 150% e de juros de mora.

As exigências decorreram das constatações descritas nos autos de infração e no Termo de Verificação de Infração de fls. 1.167/1.220, aqui sintetizadas:

a) O interessado não recolheu nem declarou em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS) qualquer valor de IRPJ, CSLL, PIS ou Cofins, não apresentou DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) e estava na condição de omissor, em relação ao ano-calendário 2007;

b) Ele recebeu rendimentos por serviços prestados, conforme notas fiscais e comprovantes de pagamento fornecidos a fiscalização por 8 empresas e notas fiscais por ele próprio disponibilizadas, o que consubstanciou omissão de receita no montante de R\$ 9.788.548,24;

c) Foram constatados depósitos em contas bancárias do interessado mantidas em 4 bancos, que não correspondiam às receitas das notas fiscais examinadas pela fiscalização, para os quais o interessado, quando intimado, não apresentou

documentação que comprovasse a operação que lhes deu origem, fato que caracterizou receita omitida no montante de R\$ 5.732.324,92;

d) O lucro foi arbitrado de ofício, porque o interessado não apresentou à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração, apesar de intimado reiteradas vezes, e teve como base a receita bruta apurada, que totalizou R\$ 15.520.873,16;

e) O sr. Gustavo Machovec Rahner era o responsável legal pelo interessado e representante no Brasil pela empresa Ultra Friends International Lloc, sediada nos EUA, que deteve 100% do capital do interessado durante parte do período auditado, no entanto, ele não geria, não conhecia nem trabalhava, de fato, nas empresas, mas emprestou seu nome, com "laranja", e limitava-se a agir e assinar documentos a mando do sr. Fabiano Campagnoli Netto, que decidiu colocar as empresas em seu nome e de quem recebia remuneração;

f) Além do interessado, foi responsabilizado pelo crédito tributário constituído o sr. Fabiano Campagnoli Netto, porque, apesar de nunca ter constado como sócio de direito do interessado, era o responsável por todos os atos de administração, gerência e decisão da empresa, assinou e pagou os contratos de aluguel do estabelecimento da empresa, assim, era o verdadeiro beneficiário do empreendimento comercial e, além disso, era o proprietário e presidente da empresa (sediada no Brasil), Ad Business Company.Com S/A, que foi sócia majoritária do interessado durante parte do período auditado; e

g) A multa de ofício foi agravada para 150%, em virtude da interposição de pessoa no quadro societário e da omissão fraudulenta de receita, ambos com intuito de impedir que a autoridade fazendária conhecesse a ocorrência do fato gerador e o verdadeiro responsável pelos tributos decorrentes.

Cientificados das autuações, o interessado em 27.06.2011 e o sr. Fabiano em 05.07.2011 (fls. 1.225/1.226), eles apresentaram, em 02.08.2011, uma só impugnação (fls. 1.228/1.262), com as seguintes alegações, em síntese:

a) Pedem diligência ou perícia a fim de determinar e abater a parcela da receita que era repassada para a Google em pagamento de publicidade veiculada no site, bem como para verificar quais quantias depositadas nas contas-correntes eram referentes a empréstimos;

b) Pedem a oitiva do sr. Antônio Carlos de Chagas Barcelos (Toninho) acerca da prestação da contabilidade e do envio da Dacon com a indicação de inexistência de débitos;

c) Requerem que seja admitida a juntada posterior de extratos dos bancos e de notas fiscais emitidas para dois clientes seus, em virtude impossibilidade de acesso imediato a essas informações;

d) O "caos tributário" detectado pela fiscalização decorre de uma "rasteira comercial" que desestruturou a Hotlist e levou o sr. Fabiano à situação de devedor perante inúmeras instituições financeiras;

e) A Hotlist presta serviço de publicidade para grandes empresas e, para isso, contrata serviços da Google Brasil Internet Ltda (veículo de comunicação) para a inserção das propagandas;

f) A Hotlist não tinha nenhum lucro com os serviços prestados para os grupos Buscapé e Bondfaro, o que pode ser facilmente comprovado pelas notas que amparavam as relações entre a Hotlist e a Google e entre a Hotlist e os dois grupos,

pois o que importava era atingir volume de inserções, para baixar o custo de cada uma;

g) Discorre sobre a legislação e procedimentos de praxe a respeito das relações entre os anunciantes, as agências de propaganda (como a Hotlist) e os veículos de comunicação e, ao final, conclui que, apesar da falta de apresentação de declarações, os valores percebidos pela Hotlist e constantes de sua movimentação financeira não podem ser considerados receita, eis que somente uma parte desse valor lhe seria cabível a título de comissão;

h) Até agosto de 2007, veiculou publicidade (buscas pagas) de seus clientes no programa Adwords, da Google, no valor R\$ 9.713.561,91, dos quais pagou à Google a importância de R\$ 7.480.711,25, conforme documentação anexa, importância que deve ser levada em consideração para apuração da receita da Hotlist;

i) Como agência de propaganda, a Hotlist tem direito de receber uma comissão de 20% sobre os valores das inserções feitas, que corresponde a R\$ 1.942.712,38 (20% de 9.713.561,91);

j) Por resultado simples, “o valor principal de comissões devidas – e não recebidas pela Impugnante Hotlist – é de R\$ 1.942.712,38”;

k) Fica demonstrado “que o valor adotado como "omissão de receitas" deve desconsiderar o valor que foi devidamente repassado à Google, bem como o valor pendente de repasse que a Google alega ser devido”, em consonância com as disposições do art. 651 do RIR, que trata da retenção pela fonte pagadora dos serviços;

l) A indicação do sr. Gustavo para representar a empresa Ultra Friends no Brasil foi lícita e deu-se em virtude de exigência da empresa para comprar a Hotlist, da confiança existente entre ele e o sr. Fabiano e da experiência do sr. Gustavo;

m) Por causa da suspensão do contrato com a Google e da desistência da compra da Hotlist pela Ultra Friends, em agosto de 2007, a Hotlist ficou acéfala e, com isso, os documentos fiscais não foram passados à contabilidade, não foram pagos os honorários dos contadores, por isso, não foram elaboradas as declarações fiscais, os financiamentos bancários deixaram de ser pagos e o sr. Fabiano, que era avalista, arcou com as dívidas e, a partir daí, a atividade da Hotlist definiu;

n) Em 2007, a administração e a gestão da Hotlist também era de responsabilidade dos sócios Carlos Frederico Inoue e Alexandre Kavinski;

o) A ação fiscal foi encerrada sem a oportunidade de apresentação de novos documentos comprobatórios;

p) A inserção de propaganda é atividade que pode ser exercida por apenas um funcionário e de qualquer computador;

q) Apresentam, neste ato, notas fiscais dos serviços prestados com outras empresas no ano de 2007, contratos de financiamento bancários que implicaram em recebimento de valores em 2007, documentos de operações comerciais e contratos firmados em 2007 e assinados pelos sócios Alexandre Kavinski e Carlos Frederico Inoue;

r) Não foram excluídos da movimentação bancária os ingressos oriundos dos descontos antecipados de 4 duplicatas (relacionadas), que somam R\$ 980.902,38, bem como de empréstimos contraídos;

s) A ação fiscal usou prova ilícita com a quebra dos sigilo bancário sem decisão judicial;

t) De julho a agosto, entrou no quadro societário da Hotlist a Ad Business (que tem o sr. Fabiano como sócio majoritário), a partir de 03/04/2007 a Ad Business adquiriu a totalidade das ações, assim sendo, somente no curto período de um mês a Ad Business foi integralmente responsável pela empresa HOTLIST;

u) O sr. Fabiano, não era o responsável por todos os atos de decisão e administração da empresa HOTLIST;

v) A empresa foi constituída em 2002 e, por mais de 5 anos, esteve sob o comando dos sócios Carlos Frederico e Alexandre, os quais assinavam contratos e geriam a empresa - há farta documentação comercial neste sentido;

w) Para que o sr. Fabiano pudesse ser indicado como responsável tributário deveria estar vinculado ao fato gerador da obrigação o que não se verificou *in casu*;

x) Em junho de 2007, os pedidos de inserção de publicidade eram autorizados e assinados pelo sócio Alexandre Kavinski e os valores a serem faturados eram encaminhados aos cuidados do sócio Carlos Frederico Inoue;

y) O sr. Fabiano não se enquadra nas hipótese previstas nos artigos 128, 134 ou 135 do CTN, para imputação de responsabilidade, ao menos durante 2007;

z) A fiscalização apurou a receita com base em notas fiscais fornecidas por terceiros e pelo sr. Toninho, o que demonstra que a Hotlist emitiu todas as notas fiscais, no entanto, cumpre destacar que o art. 283 do RIR determina que a falta de emissão de nota fiscal caracteriza omissão de receita;

aa) Foram violados os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, ao tributarem-se receitas que não pertencem à Hotlist no valor de R\$ 8.461.613,63 (7.480.711,25 + 980.902,32), motivo pelo qual deve se extinguir a multa ou reduzi-la para patamares razoáveis, como 20% ou 30%;

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na impugnação.

Tendo em vista que foi ventilada a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, o julgamento foi sobrestado nos termos do art. 62-A do RICARF, na Resolução adotada por este colegiado na assentada de 10/04/2012.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Revogados os §§1º e 2º do art. 62-A do RICARF pela Portaria MF nº 545/2013 e não tendo sido ainda apreciado o RE nº 601.314 pelo STF, passo ao voto.

Os recursos de HOTLIST WEB MARKETING LTDA E DE FABIANO CAMPAGNOLLI NETO, formalizados na mesma peça são tempestivos, e portanto, deles conheço.

**a) Arguição de inconstitucionalidade de lei**

No que tange à violação ao princípio da capacidade contributiva, do não confisco, da multa abusiva, e da violação de sigilo bancário, cumpre dizer que tais matérias não estão sujeitas à apreciação do julgador administrativo vinculado ao Poder Executivo. A matéria é pacífica, estando sumulada por meio da Súmula CARF nº 02, *verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**b) Pedido de perícia desnecessária – art. 18, Decreto nº 70.235/72**

As perícias cabíveis no processo administrativo fiscal são aquelas necessárias ao deslinde da questão posta. Já aquelas prescindíveis ou impraticáveis devem ser indeferidas pela autoridade julgadora administrativa, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

No caso presente, a autoridade *a quo* motivou o indeferimento, entendendo prescindível o exame do *expert*, posto que nada foi aclarado pelo recorrente quanto aos depósitos mantidos em conta. Com efeito, não há matéria complexa a exigir a manifestação de um perito. Ou bem o recorrente explica qual a origem do depósito, remetendo novamente a análise à autoridade fiscal quanto à sua pertinência, ou não a explica, sujeitando-se aos efeitos legais produzidos pela inversão do ônus da prova, fato este verificado no caso presente.

A oportunidade de defesa lhe foi concedida em diversas oportunidades pela fiscalização, as quais, contudo, não foram aproveitadas. Não vejo cerceamento algum ao direito de defesa.

Assim, são desnecessárias as diligências para ouvir o sr. Antônio Carlos, pois as infrações apontadas independem de a Dacon ter indicado inexistência de débitos, mas se



amparam no fato de não ter havido qualquer recolhimento ou declaração dos 4 tributos em DCTF e na constatação de receita de R\$ 15.520.873,16 no período.

Também afasto o pedido de perícia para analisar supostos empréstimos e duplicatas descontadas. Com efeito, a prova idônea a elidir omissão de receita por depósito bancário cuja origem não foi demonstrada deve ser feita individualmente, devendo o contribuinte apontar quais os depósitos que pretende contestar, não sendo possível manifestação genérica. Demais disso, o ingresso decorrente de duplicata descontada há de ser considerado como receita, porquanto a existência da duplicata prova a fatura e, portanto, a prestação do serviço, e seu desconto, com crédito em conta, é mera operação bancária pela qual o valor da receita é depositado com deságio.

Com relação ao pedido para que se diligencie junto à Google, Buscapé, Bondfaro, de modo a se abater vendas que não originaram lucro, também descabe o pedido, porquanto, de acordo com o critério adotado de lançamento, perdem qualquer importância os resultados negativos de maus negócios praticados, uma vez que a lei estabelece um lucro, arbitrado em face da receita bruta conhecida na investigação, o qual, portanto, reconhece, também de forma presumida, as despesas incorridas na prestação do serviço.

### **c) Do auto de infração**

O auto de infração foi lavrado para constituir IRPJ, CSLL, PIS e Cofins devidos pela omissão de receita, verificada com base em depósitos bancários de origem não comprovada (R\$5.732.324,92), que não correspondiam às receitas das notas fiscais examinadas pela fiscalização obtidas na circularização, para os quais o interessado, quando intimado, não apresentou documentação que comprovasse a operação que lhes deu origem, e verificada com base em documentos fiscais fornecidos por clientes, em procedimento de auditoria de circularização, e fornecidos pelo próprio recorrente, que não lograram ser identificados pela recorrente na movimentação bancária (R\$ 9.788.548,24), tudo perfazendo o montante de R\$15.520.873,16, que foi a receita bruta conhecida. O lucro foi arbitrado porque o interessado não apresentou à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração, apesar de intimado reiteradas vezes.

Vê-se, assim, que o lançamento foi adequado à sua fundamentação legal (art. 530, III, RIR/99).

Sendo o lucro arbitrado, pois, descabem alegações quanto à dedução das despesas pagas à Google, porquanto, nesta modalidade de apuração do lucro, a despesa é presumida, na diferença entre o percentual de 100% e aquele aplicado, de acordo com o tipo de receita, a qual, no caso da recorrente, por ser prestadora de serviços, é estabelecida no patamar de 38,40%. Assim, ainda que alegue a recorrente que seu percentual de lucro é inferior à 38,4%, não há previsão legal que permita redução caso-a-caso, ou para seu tipo de atividade, devendo prevalecer a alíquota prevista em lei.

No que tange à alegação de ter emitido as notas fiscais, tal alegação, embora improcedente - vez que descobertos depósitos bancários além do valor das notas fiscais informadas, que se caracterizaram ao final como receita omitida - não pode ser acatada, porquanto não é o preencher notas fiscais que elide a tributação, mas o pagamento ou a declaração dos débitos com a Fazenda, o que não restou feito.



Com relação à multa de ofício, tendo sido questionado tão somente seu caráter confiscatório, remeto às conclusões do item 'b'.

**d) Responsabilidade Tributária-art. 135, III, CTN**

A responsabilidade tributária atribuída a Fabiano Campagnolli Neto está baseada nos art. 128, 124, I, e 135, III do CTN. Os motivos para tanto são a interposição de pessoa no quadro social, de forma a afastar a responsabilidade do sócio de fato acima.

Assim, relatou a fiscalização que a empresa ULTRA FRIENDS INTERNATIONAL LLC, sediada nos EUA, agiu como interposta pessoa, representada no Brasil por Gustavo Machovec Rahner, também interposta pessoa.

Segundo apurou a fiscalização, tal pessoa, desde sua admissão em empresas do grupo empresarial AD BUSINESS COMPANY COM LTDA, de propriedade de Fabiano Campagnolli Neto, atuou como redator e operador de marketing e turismo, atividades meramente operacionais, sempre recebendo sua remuneração de Fábio ou de suas empresas.

Deu quitação na relação trabalhista e passou a agir como “laranja” de Fabiano, pois sequer sabia da ULTRA FRIENDS INTERNATIONAL LLC ou tinha conhecimento de sua existência. Nunca recebeu pró-labore, nem exerceu gerência ou administração de qualquer empresa. Assinava documentos a mando do Sr Fabiano, porque tinha confiança e amizade com ele, mas sequer sabia onde ficava, por exemplo, a cidade de Fundão, sede da HOTLIST.

Assim, resta patente o uso deste senhor como interposta pessoa, o que, por representar grave violação da lei civil que rege a representação de sociedades, mediante o uso de falsidade na celebração dos atos societários, autoriza a manutenção da responsabilidade de Fabiano Campagnolli Neto como responsável tributário, nos termos do art. 135, III, CTN.

Assim, diante dos fatos acima, de nada lhe aproveitam as alegações de que os senhores Carlos Frederico Inoue e Alexandre Kavinski também exerciam funções de gerência.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA